



A AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE FRANCESA PELOS FRANCO-ARGELINOS: O PROBLEMA DA IMIGRAÇÃO NA FRANÇA DO SÉCULO XX

Letícia de Andrade Porto¹

RESUMO

Após a independência da Argélia em 1962, algumas divergências jurídicas passaram a ser relevantes não só para o cenário nacional como também para aquele francês. A imigração dos ex colonos para a França cresceu em grandes proporções após 1962 e, a questão da concessão da nacionalidade suscitava dúvidas no que tange àqueles que estariam beneficiados com as leis que surgiram na época. O presente artigo busca elucidar os meios de obtenção da nacionalidade francesa e evidenciar a migração de um contingente argelino para o país europeu no século XX.

Palavras-chave: Nacionalidade. França. Argélia. Colonialismo. Migração.

ABSTRACT

After the independence of Algeria in 1962, some legal differences became relevant not only to the national scene as well as in France too. The ex-colonists' immigration to France increased after 1962 and, the issue of granting citizenship raised doubts regarding those who would benefit from the laws that had arisen at that time. This article seeks to elucidate the means of obtainment of the French nationality and to point the migration of an Algerian quota to France on the twentieth century.

¹ Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL. 2014.

Key Words: Nationality. France. Algeria. Colonialism. Migration.

1 INTRODUÇÃO

A imigração para a França, especialmente advinda de países africanos, possui altos índices devido à necessidade de mão de obra barata e não especializada. A Argélia, antiga colônia francesa situada ao norte da África, foi uma grande fonte de mão de obra e de soldados para a guerra.

Até 1947, só eram considerados franceses aqueles que provinham da Europa e viviam na Argélia, considerados *pieds-noirs*. Em 1947, a França decretou a lei Lamine Guèye (Loi Lamine Guèye), onde todos os cidadãos nascidos na Argélia seriam considerados franceses, gozando dos mesmos direitos civis e acessos legais, inclusive para as funções públicas. Muitos deles migraram para a França, visto as oportunidades de emprego oferecidas, e a melhor qualidade de vida na metrópole (WEIL, 2003)

O movimento migratório se acelerou em 1913, uma vez que a permissão de viagem, que antes era obrigatória para os argelinos entrarem no território francês, fora suprimida. Durante a Segunda Guerra Mundial (1939 – 1945), a França fez um grande apelo àqueles que moravam nas colônias, tendo muitos deles servido à metrópole na ocasião da grande guerra e sendo repatriados conseqüentemente. Após a guerra, a maioria dos argelinos que se dirigia à França trabalhava para a reconstrução da metrópole. A independência da Argélia fez com que grandes contingentes populacionais migrassem para a França, necessitando utilizar-se da “repatriação”, que condiz com o retorno à pátria (NOIRIEL, 2008).

2 A AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE FRANCESA

A legislação francesa é resultado de uma longa evolução; à época revolucionária, o nascimento na França constituía a principal forma de se adquirir o direito que ainda não se chamava nacionalidade. Com a adoção do Código Napoleônico, houve a introdução de outro modo de aquisição de nacionalidade originária: o nascimento a partir de pais considerados franceses. Entretanto, a baixa taxa de natalidade do século XIX, e o aumento do índice de imigrantes no país, fez com que o governo decretasse novas leis que versassem sobre a nacionalidade a partir do nascimento no seu território (LAGARDE, 1996).

O Código Civil francês contém disposições sobre a nacionalidade, e as divide em nacionalidade originária e adquirida, sendo aquela obtida com o nascimento e, esta decorrente de solicitação e/ ou escolha do indivíduo. (GRISI NETO, 2008).

2.1 A Definição da Nacionalidade Francesa

A nacionalidade pode ser considerada um sinônimo de cidadania, salvo denominação da origem de pessoa jurídica. Observa-se a relação de cidadania por meio do laço estabelecido pelo Estado frente o direito internacional público; através de leis reguladoras concernentes às disciplinas e deveres dos indivíduos; e por intermédio do exercício de direitos públicos pelos nacionais. (BALLARINO, 2003)

É importante ressaltar as diferenças entre nacionalidade, naturalidade e cidadania. A nacionalidade consiste no vínculo jurídico-político que une o indivíduo ao Estado. Por naturalidade, entende-se o vínculo local; ou seja, a localidade de nascença do indivíduo. Finalmente, por cidadania infere-se o exercício de direitos e deveres de um povo (SILVA, 2005).

Acerca dos direitos dos cidadãos, Micali-Drossos (2003, p.145) ilustra que,

O cidadão goza de todas as liberdades “públicas” quanto à livre movimentação e circulação, ao livre acesso a todas as profissões, à liberdade de imprensa e de opinião, à proteção contra todo tipo de extradição. Este relacionamento é também jurídico, pois somente o “nacional” (membro da nação, a *natio* romana) goza de todos os

direitos civis oferecidos pela sua lei nacional quanto ao seu estatuto pessoal (capacidade, casamento, divórcio, filiação), as vantagens sociais e econômicas e mais geralmente a ampla proteção da lei. O nacional como o cidadão está ligado ao seu Estado por um lado, numa relação vertical de subordinação, proteção e lealdade e por outro lado, numa relação horizontal que o une com os seus demais conterrâneos e compatriotas como membro da comunidade nacional (...).

Há dois sentidos nos quais a nacionalidade engloba: o sentido sociológico, que diz respeito às questões nacionais e culturais, procurando reunir àqueles considerados “iguais” perante a Nação; o sentido jurídico, que condiz ao povo e à sua integração na instituição política estatal. O vínculo jurídico da nacionalidade une o Povo ao Estado. (GRISI NETO, 2008).

Em 1804, o Código Civil Francês elucida as primeiras normas que tangem à aquisição, posse e perda da nacionalidade francesa. Houve uma ruptura histórica dos padrões jurídicos e uma grande influência no sistema europeu no que dizem respeito à cidadania. (DAL RI JUNIOR, 2003)

A nacionalidade francesa é regida pelo código civil francês e estabelece normas sobre indivíduos e sujeitos jurídicos. (CODE CIVIL FRANÇAIS, 2014)

Consoante Accioly et al (2009, p.488),

Nacionais são pessoas submetidas à autoridade direta do estado, que lhes reconhece direitos e deveres e lhes deve proteção além das suas fronteiras. Nacionalidade é a qualidade inerente a essas pessoas e que lhes dá a situação capaz de localizá-las e identificá-las na coletividade.

2.2 Aspectos Jurídicos de Aquisição da Nacionalidade

De acordo com Micali-Drossos (2003), uma pessoa pode adquirir à nacionalidade francesa por meios automáticos e voluntários. Aqueles ocorrem sem a vontade ou obrigação, enquanto este considera a vontade do indivíduo em tornar-se cidadão francês.

A nacionalidade francesa sucede aos nascidos de pais franceses (jus sanguinis)²; aqueles nascidos apátridas³; e os que, ao menos, um dos genitores seja nascido na França⁴.

Dentre os meios voluntários para a aquisição da nacionalidade francesa, destacam-se os casamentos, sendo uma das partes francesa, e adquirida por meio de declaração contada a partir de quatro anos da efetivação da união (artigo 21-1 do Código Civil Francês); os nascidos de pais franceses em representações diplomáticas e de pais estrangeiros que residem na França podem reclamar à nacionalidade francesa por meio de declaração (artigos 21-10 e 21-11 do Código Civil Francês); às crianças adotadas por, pelo menos um cidadão francês, ou criadas pelos órgãos de amparo do governo (artigo 21-12 do Código Civil Francês); os estrangeiros que serviram às forças armadas francesas em época de guerra e que sofreram danos, assim como os filhos menores, em caso de morte do solicitante (artigo 21-14-1 do Código Civil Francês); os estrangeiros que estejam realizando atividades de cunho público ou privado, em nome do Estado Francês, mas que visem um interesse particular para a economia e a cultura francesa (artigo 21-26 do Código Civil Francês).

Ainda pode ser citada a naturalização como meio de aquisição de nacionalidade francesa. Conforme cita Micali-Drossos (2003, p.156),

Para poder apresentar um pedido de naturalização (junto às prefeituras ou consulados), o candidato à cidadania francesa deve ser maior de idade, de boa moralidade e costumes, não ter sofrido condenações, falar francês e estar assimilado na comunidade francesa, ser residente na França por um período de cinco anos anteriormente ao requerimento e no momento em que é assinado o decreto de naturalização. Se o nome dos filhos menores e solteiros estiver indicado neste decreto, a naturalização produz um efeito coletivo e os filhos são, ipso facto, naturalizados. Os nomes e sobrenomes do “novo francês” podem ser “afrancesados” ao seu pedido.

²CODE CIVIL FRANÇAIS – Article 18. “Est français l'enfant dont l'un des parents au moins est français.”

³CODE CIVIL FRANÇAIS – Article 19-1. “Est français l'enfant né en France de parents apatride”.

⁴CODE CIVIL FRANÇAIS – Article 19-3. “Est français l'enfant né en France lorsqu'un de ses parents au moins y est lui-même né.”

2.2.1 Double Droit du Sol

Caracteriza-se por *jus soli* a nacionalidade originária de um Estado a um indivíduo, de acordo com o local que ele tenha nascido. Dessa maneira, o indivíduo é considerado nacional de um Estado através do seu nascimento dentro dos limites territoriais (MELLO, 2004).

O “*Double Droit du Sol*”, ou Duplo Jus Soli, é uma atribuição francesa dada àqueles nascidos nas antigas colônias; aonde ao menos um dos pais é francês. Essa regra se aplica às crianças nascidas na França antes de 1º de janeiro de 1994, sendo um dos genitores nascido em um antigo “território ultramarino francês”, antes de sua independência; e à criança nascida na França depois de 1963, tendo um dos genitores nascido na Argélia anteriormente ao três de julho de 1962 (FRANCE DIPLOMATIE, 2013).

De acordo com Blanc-Chaléard (2002, web),

Acreditava-se que os estrangeiros eram os principais sujeitos excluídos do direito nacional instaurado em 1889 (...). Depois da instauração do Código Civil, as mulheres seguiam a nacionalidade dos seus maridos. Quanto aos “indígenas”⁵, seu estado rendia-lhe mais dificuldade que aos estrangeiros, devido a oposição com os colonos franceses; somente em 1947 a aquisição de nacionalidade francesa pôde ser concedida aos provenientes da Argélia.⁶

⁵Compreende-se “indígenas” como aqueles nativos das colônias francesas.

⁶“On pensait que les étrangers étaient les principaux exclus Du droit national instaure en 1889. Patrick Weil met l’accent sur d’autres exclus, jusque-là oubliés :les femmes, les sujets des « nouvelles colonies » (par opposition aux anciennes dont les habitants sont tous citoyens français depuis 1848). Depuis Le code civil, les femmes suivent La nationalité Du mari (en 1920, 150 000 femmes nées françaises étaient devenues étrangères par mariage). Leur possibilité de choisir leur nationalité n’est acquise que progressivement en 1927 pour les Françaises, en 1973 pour les étrangers. Quant aux « indigènes », leur statut leur rend La naturalisation plus difficile qu’aux étrangers et toutes les propositions d’enfaire des citoyens se heurtent à l’opposition des colons français, jusqu’en 1947 pour l’Algérie.”(Tradução Nossa). BLANC-CHALÉARD, Marie-Claude. “Compte rendu de Patrick Weil, *Qu’est-ce qu’un Français ? Histoire de La nationalité française depuis La Révolution*”. 2002.

2.3 Os Direitos e Deveres dos Nacionais Franceses

O decreto nº 2012-127 de 2012 traz em seu texto os direitos e deveres do cidadão francês e elucida que,

Todos os seres humanos, sem discriminação de raça, religião, ou crença, possuem direitos inalienáveis. No território da República Francesa, esses direitos são garantidos a todos, e todos têm o dever de respeitá-los. Na qualidade de cidadão francês, englobam-se outros direitos e deveres particulares, bem como o direito de participar às eleições dos representantes do povo e o dever de contribuir à defesa nacional ou, de participar de júris.⁷

Os ideais franceses iluministas previstos na Revolução Francesa, em 1789, estão dispostos no Código Civil Francês, sendo os direitos e deveres dos cidadãos divididos no que concerne à “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”.

Os direitos que dizem respeito à liberdade, estipulam a liberdade de nascimento, do livre-arbítrio para o que se desejar fazer, de expressão, de respeito à vida privada e de votação à época de eleições. No que concerne à igualdade, os direitos assegurados são o de igualdade dos cidadãos perante a lei, sendo que homens e mulheres partilham dos mesmos direitos; de exercício de profissão, caracterizando a não discriminação de sexo, raça e cor; de autoridade parental, possuindo os pais o direito de escolher a melhor educação para os seus filhos e, sendo um dever do Estado prover educação gratuita à todos os franceses; de garantia de emprego no setor público, de acordo com suas aptidões. Finalmente, o ideal de Fraternidade toca aos direitos que garantem a contribuição para a defesa nacional, bem como o pagamento de impostos e contribuições

⁷ DÉCRET N° 2012-127. CODE CIVIL FRANÇAIS. JAN. 2012. “Tout être humain, sans distinction de race, de religion ni de croyance, possède des droits inaliénables. Sur le territoire de La République, ces droits sont garantis à chacun et chacun a le devoir de les respecter. A la qualité de citoyen français s'attachent en outre des droits et devoirs particuliers, tels que le droit de participer à l'élection des représentants du peuple et le devoir de concourir à la défense nationale ou de participer aux jurys d'assises.” (Tradução Nossa).

sociais. Dessa maneira, a nação pode fornecer a todos proteção à saúde. (MINISTÈRE DE L'INTÉRIEUR FRANÇAIS, 2012)

2.4 A Dicotomia jurídica entre metrópole e colônia no século XX

A antiga colônia Argélia, considerada território ultra-marino, não conhecia os direitos e deveres franceses, até a promulgação da lei Lamine Guèye (*Loi* nº 46-940), datada de 7 de maio de 1946.

2.4.1 A aquisição de nacionalidade francesa na colônia Argélia

É importante caracterizar os diferentes povos coexistentes na Argélia do século XX. Em 1830, época da colonização francesa no país, eram identificados muçulmanos e berberes, colonos provenientes da metrópole (*pièds-noirs*), judeus. Estes eram provenientes da diáspora judia de Israel devido à invasão romana, datada dos séculos I e II d.C. (Deldyck, 2000)

Em 24 de outubro de 1870 foi aprovado o “*Décret Crémieux*”, que versava sobre a naturalização dos judeus e estrangeiros que moravam na Argélia. Em seu artigo primeiro, a cidadania francesa deveria ser reclamada e justificada perante certidão de nascimento, ou declaração atestada por quatro testemunhas ou por juiz de paz. (WEIL, 2005)

Weil (2003, “*Français, Juifs, Musulmans... en Algérie de 1830 à 1962*”) explica que todos os muçulmanos eram considerados franceses, no entanto possuía um status particular.

Para explicar o pequeno número de muçulmanos da Argélia demandantes da plena nacionalidade, têm-se o desejo, da grande maioria, de conservar o estatuto pessoal ditado pelo Alcorão. O senado não obriga o muçulmano da Argélia a renunciar a sua religião; ele pode continuar a considerá-la, uma vez como código moral e como meio de consulta religiosa, porém deve respeitar o Código Civil Francês, bem como não praticar os cinco costumes que são incompatíveis com a religião muçulmana: a poligamia, o direito do “Djebr”, que permite a um pai muçulmano de casar seus filhos até

certa idade; o direito de romper o laço conjugal de acordo com a vontade do marido; a teoria do “*l’enfant endormi*” que permite o reconhecimento da filiação legítima de uma criança nascida há mais de dez meses e até cinco anos depois da dissolução de um casamento; e finalmente, o privilégio dos homens no que concerne à sucessão.⁸

Somente em sete de maio de 1946 todos os cidadãos provenientes de territórios ultramarinos puderam obter a nacionalidade francesa. A Assembléia Nacional Constituinte regula que esses cidadãos têm os mesmos direitos e deveres dos nacionais franceses da metrópole.

Artigo único: a partir de 1º de junho de 1946, todos os cidadãos dos territórios do “além mar” (compreende-se Argélia) terão a qualidade de cidadãos, ao mesmo título que os nacionais franceses da metrópole e dos territórios do “além mar”. As leis particulares estabilizarão as condições nas quais eles exercerão seus direitos de cidadãos. A presente lei, deliberada e adotada pela Assembléia Nacional Constituinte, será executada como lei de Estado.⁹

Enquanto colônia francesa, a Argélia buscava igualdade de direitos, bem como a abolição do código indígena, igualdade fiscal e direito ao voto.
(WEIL, 2003)

2.5 A Nacionalidade Francesa Pós Independência da Argélia

⁸ “Pour expliquer le nombre très faible de musulmans d’Algérie demandant l’accession à La pleine nationalité, La raison Le plus couramment invoquée est Le souhait d’une très large majorité d’entre eux de conserver Le statut personnel dicté par Le Coran. Il est vrai que Le sénatus-consulte de 1865 oblige Le musulman d’Algérie non pas à renier as religion musulmane – Il peut continuer de laconsidérer entant que code moral et comme recueil de prescriptions religieuses -, mais à respecter leCode civil français, c’est-à-dire à ne plus pratiquer les cinq coutumes qui sont incompatibles avec lui : La polygamie ; Le droit de djebr, qui permet à um père musulman de marier son enfant jusqu’à un certain âge ; Le droit de rompre Le lien conjugal à La discrétion Du mari ; La théorie de " l’enfant endormi " qui permet de reconnaître lafiliation légitime d’un enfant né plus de dix mois et jusqu’à cinq ans après La dissolution d’un mariage ; enfin Le privilègedes mâles em matière de succession.”. (Tradução Nossa). WEIL, Patrick. “Français, Juifs, Musulmans... enAlgérie de 1830 à 1962”. 2003.

⁹Article Unique. – À partir Du 1er juin 1946, tous lès ressortissants des territoires d’outre-mer (Algérie comprise) ont La qualité de citoyen, au même titre que les nationaux français de la metrópole et des territoires d’outre-mer. Des lois particulières établiront lès conditions dans lesquelles ils exerceront leurs droits de citoyens. La presente loi, deliberee et adoptée par l’Assemblée nationale constituante, sera exécutée comme loi de l’État. (Tradução Nossa). *Loi n° 46-940 du 7 mai 1946*. France.

Após a Independência da colônia Argélia, o problema condizente à nacionalidade foi um fator preocupante entre os cidadãos. Foi regulamentada a ordenança de 21 de julho de 1962, que versava sobre a conservação da nacionalidade francesa frente aos cidadãos argelinos.

2.5.1 A conservação do pleno direito da nacionalidade francesa aos cidadãos argelinos

De acordo com os artigos primeiro e segundo da ordenança nº 62-825 datada de 21 de julho de 1962, conservaram os plenos direitos à nacionalidade francesa aqueles cujo estado seja o de direito comum (em contraste ao estado de muçulmano), domiciliados na Argélia na data do anúncio oficial de independência, não importando qual seja a sua situação no que diz respeito à nacionalidade argelina; Aqueles pertencentes à religião judaica originários da Argélia; As pessoas nascidas na Argélia cujo estado seja o de direito comum, mas que possuíssem moradia na França à época, bem como seus descendentes, poderiam reconhecer sua nacionalidade em solo francês; Aqueles cujo estado era o muçulmano, entretanto que houvessem aceito o estado de direito comum por meio de decreto ou julgamento, anterior à independência argelina; os colonos provenientes da Europa (*pièdes-noirs*) (CONSULADO GERAL DA FRANÇA EM ARGEL, 2013).

Quanto aos descendentes, há dois casos possíveis de acordo com Marmi (2010, "*Les Algériens et La Nationalité Française*"),

As crianças de pais argelinos, nascidas anteriormente à data de primeiro de janeiro de 1963, seguiram o destino de seus pais, mesmo que tenham nascido em território metropolitano. Eles permaneceram franceses se seus pais tiverem feito uma declaração de reconhecimento da nacionalidade francesa, ou então, sendo o caso mais freqüente, permanecido argelinos na falta dessa declaração.

As crianças de pais Argelinos, nascidas na França depois de primeiro de janeiro de 1963, são francesas de origem, uma vez que a Argélia era território Francês. Essa regra não se aplica se os pais tenham nascido depois de três de julho de 1962, data da independência da Argélia.¹⁰

¹⁰“Les enfants d’Algériens nés avant le 1er janvier 1963 ont suivi Le sort de leurs parents, et cela même s’ils sont nés sur Le territoire métropolitain. Ils sont restes français si leurs parents ont fait une déclaration de reconnaissance de La nationalité française, soit , et c’est Le cas Le plus fréquent, devenus algériens em l’absence de cet tedéclaration.

Les enfants d’Algériens nés en France après le 1er janvier 1963 sont français d’origine, comme étant nés en France de parents nés en Algérie, alors territoire français. Cette règle ne

Lagarde (1996, p.329) aborda sobre as pessoas de estado civil de direito local originárias da Argélia,

(...) as pessoas de estado civil de direito local originárias da Argélia, mesmo que não estivessem domiciliadas na Argélia no dia da independência, foram obrigadas à formalidade da declaração de reconhecimento de nacionalidade, a qual estava sujeita, assim como para os originários da África negra, a uma transferência prévia de domicílio na França.¹¹

Logo, muitos dos argelinos optaram por imigrar para a França, justamente pelo vínculo cultural que obtiveram durante os anos de colonização. Outros enxergaram no país europeu a possibilidade de fuga da crise econômica; ou até mesmo promoveram a reunião com entes que já se encontraram em solo francês.

3 CONCLUSÃO

A partir da independência da Argélia, os entraves jurídicos concernentes à nacionalidade tornaram-se mais evidentes, uma vez que muitos dos seus cidadãos foram atraídos para a metrópole francesa à época colonial. Após 1962 novas jurisdições estabeleceram métodos de aquisição da nacionalidade do país europeu, bem como disposições acerca dos argelinos que solicitavam o direito de exercer a cidadania francesa.

É importante ressaltar que houve a criação de normas relativas à aquisição da nacionalidade francesa pelos imigrantes argelinos, assim como os seus descendentes. Essa problemática ganhou espaço no cenário francês, culminando em diversas causas no tribunal do país europeu. A opção de reunião familiar trouxe muitos argelinos para a França, resultando em diversas reformas normativas relacionadas a esse problema.

s'applique pas si les parents sont nés après le 3 juillet 1962, date de l'accès à l'indépendance.”(TraduçãoNossa). MARMI, Belkacem. “Les Algériens et la Nationalité Française”. 2010.

¹¹ “(...) les personnes de statut civil de droit local originaires d'Algérie, même si elles n'étaient pas domiciliées en Algérie au jour de l'indépendance, ont été astreintes à la formalité de la reconnaissance, laquelle était subordonnée, comme pour les originaires d'Afrique noire, au transfert préalable du domicile en France”.LAGARDE, Paul. “Le droit de la nationalité dans l'union européenne”. 1996.

No século XX essa situação só exacerbou a diferença social entre os dois povos e acarretou em uma maior complexidade financeira na Europa, uma vez que a imigração proveniente das antigas colônias tendeu a aumentar. As taxas de migração da África para a França ainda continuam altas; isso se explica pela busca familiar ou ainda pela migração laboral (herança dos tempos coloniais), evidenciando o “retorno” à ex-metrópole.

REFERENCIAS

NOIRIEL, Gérard. “L’immigration algérienne en France”.2008.Acesso em 02 abr.2014. Disponível em: <<http://www.ldh-toulon.net/spip.php?article2734>>

FRANCE. Code Civil – Article 19-3. Acesso em 02 abr.2014. Disponível em: <<http://legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721&idArticle=LEGIARTI000006419424&dateTexte=&categorieLien=cid>>

VISENTINI, Paulo G. Fagundes. PEREIRA, Analúcia Danilevicz. “Manual do Candidato. História Mundial Contemporânea (1776-1991)”. 2ª Edição. Fundação Alexandre de Gusmão. 2010.

PEREIRA, Bruno Yepes. “Curso de Direito Internacional Público”. 2ª Edição. Editora Saraiva. 2007.

DAL RI JÚNIOR, Arno. OLIVEIRA, Odete Maria de. “Cidadania e Nacionalidade – Efeitos e perspectivas nacionais – regionais – globais”. 2ª Edição. Editora Unijuí. 2003.

GAILMAIN, Stéphanie. AUGRIS, E. “Algérie et France – Les Documents : L’Immigration Algérienne em France”. Acesso em 27 abr. 2014. Disponível em: <<http://djazair-france-docs.blogspot.com.br/2008/04/limmigration-algrienne-en-france.html>>

CODE CIVIL FRANÇAIS. “Dispositions Générales”. França. 2014. Acesso em 27 abr. 2014. Disponível em: <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=2D7CDD9A050E1CEEFF3C7249ECAF7E8E.tpdjo07v_1?idSectionTA=LEGISCTA000006136064&cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20140428>

BALLARINO, Tito. “Cidadania e Nacionalidade”. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria (Org.). **Cidadania e Nacionalidade: Efeitos e Perspectivas Nacionais – Regionais – Globais**. 2ª Edição. Ijuí, RS, Brasil. Editora Unijuí. 2003. p.85-93.

CODE CIVIL FRANÇAIS. "Section 1: Des Français par Filiation – Article 18". França. 2014. Acesso em 27 abr.2014. Disponível em:
<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=2D7CDD9A050E1CEEFF3C7249ECA7E8E.tpdjo07v_1?idSectionTA=LEGISCTA000006149907&cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20140428>

CODE CIVIL FRANÇAIS. "Section 2: Des Français par La Naissance em France – Article 19 et 19-1". França. 2014. Acesso em 27 abr.2014. Disponível em:
<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=2D7CDD9A050E1CEEFF3C7249ECA7E8E.tpdjo07v_1?idSectionTA=LEGISCTA000006149908&cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20140428>

CODE CIVIL FRANÇAIS. "Paragraphe2: Acquisition de La Nationalité Française à Raison Du Mariage – Article 21-2". França. 2014. Acesso em 27 abr. 2014. Disponível em:
<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=2D7CDD9A050E1CEEFF3C7249ECA7E8E.tpdjo07v_1?idSectionTA=LEGISCTA000006165440&cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20140428>

CODE CIVIL FRANÇAIS. "Paragraphe 3: Acquisition de La Nationalité Française à Raison de La Naissance et de La Résidence em France – Articles 21-10 et 21-11". França. 2014. Acesso em 27 abr. 2014. Disponível em:
<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=2D7CDD9A050E1CEEFF3C7249ECA7E8E.tpdjo07v_1?idSectionTA=LEGISCTA000006165743&cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20140428>

CODE CIVIL FRANÇAIS. "Paragraphe 4: Acquisition de La Nationalité Française par Déclaration de Nationalité – Article 21-12". França. 2014. Acesso em 27 abr. 2014. Disponível em:
<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=2D7CDD9A050E1CEEFF3C7249ECA7E8E.tpdjo07v_1?idSectionTA=LEGISCTA000006165458&cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20140428>

CODE CIVIL FRANÇAIS. "Paragraphe 5: Acquisition de La Nationalité Française Par Décision de L´Autorité Publique – Article 21-14-1". França. 2014. Acesso em 27 abr.2014. Disponível em:
<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=2D7CDD9A050E1CEEFF3C7249ECA7E8E.tpdjo07v_1?idSectionTA=LEGISCTA000006165459&cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20140428>

CODE CIVIL FRANÇAIS. "Paragraphe 6: Dispositions Communes à Certains Modes D´Acquisition de La Nationalité Française – Article 21-26". França. 2014. Acesso em 27 abr. 2014. Disponível em:
<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=2D7CDD9A050E1CEEFF3C7249ECA7E8E.tpdjo07v_1?idSectionTA=LEGISCTA000006165744&cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20140428>

MICALI-DROSSOS, Isabella. “Cidadania e Nacionalidade no Ordenamento Jurídico da República Francesa”. In: Arno Dal Ri Júnior, Odete Maria de Oliveira. **Cidadania e Nacionalidade: Efeitos e Perspectivas Nacionais – Regionais – Globais**. 2ª Edição. Ijuí, RS, Brasil. Editora Unijui. 2003. p. 145-166.

REIS, Rossana Rocha. “Políticas de Nacionalidade e Políticas de Imigração na França”. Revista Brasileira de Ciências Sociais – vol. 14. Nº 39. 1999. Acesso em 02 maio 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v14n39/1725.pdf>>

FRANCE DIPLOMATIE. “La Nationalité Française”. 2013. Acesso em 02 maio 2014. Disponível em: <<http://www.diplomatie.gouv.fr/fr/vivre-a-l-etranger/vivre-a-l-etranger-vos-droits-et/le-consulat-a-votre-service/nationalite-francaise/>>

GRISINETO, Afonso. “Direito Internacional”. Coleção Resumão Jurídico. 3ª Edição. Jun. 2008. São Paulo.

FRANÇA. “Décret nº 2012-127 du 30 Janvier 2012 approuvant La charte des droits et devoirs du citoyen français prévue à l’article 21-24 du code civil”. 01 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000025241393>>

MINISTÈRE DE L’INTÉRIEUR FRANÇAIS. “Charte des Droits et Devoirs”. 2012. França. Acesso em 04 maio 2014. Disponível em: <<http://www.immigration.interieur.gouv.fr/content/download/36234/273742/file/Chartedesdroitsetdevoirs.pdf>>

STORA, Benjamin. “Les Immigrés Algériens en France: Une Histoire Politique, 1912-1962”. Mar.2009. França. Acesso em 07 maio 2014. Disponível em: <<http://www.univ-paris13.fr/benjaminstora/premieres-pages/94-les-immigres-algeriens-en-france-une-histoire-politique-1912-1962>>

DERDER, Peggy. “L’Immigration Algérienne em Île de France pendant La Période de La Guerre d’Independence Algérienne”. In: Vincent Éblé, et al. **“Histoires d’Ici, Mémoires d’Ailleurs...”** França, 2011. Acesso em 07 maio 2014. p. 33-36. Disponível em: <http://archives.seine-et-marne.fr/library/Histoires-d-ici--Memoires-d-ailleurs_Intervention-Peggy-Derder>

MELLO, Celso D. de Albuquerque. “Curso de Direito Internacional Público”. 15ª Edição. Rio de Janeiro. Editora Renovar, 2004.

In: Ali A. Mazrui, Cristophe Wondji. **“História Geral da África – VIII: África desde 1935”**. Comitê Científico Internacional da UNESCO para Redação da História Geral da África. Unesco, 2010. Acesso em 13 maio 2014.

Disponível em:

<http://books.google.com.br/books?id=xUBy8N1okqIC&pg=PA207&lpg=PA207&dq=lei+lamine+guey%C3%A9&source=bl&ots=sd_MG2b2Lj&sig=kscOli9XrpJBiszOaxybRx1pDLY&hl=pt-BR&sa=X&ei=xUVyU6W6PMOXyATI0ICACw&redir_esc=y#v=onepage&q=ei%20lamine%20guey%C3%A9&f=false>

WEIL, Patrick. “Le Statut des Musulmans en Algérie Coloniale: Une Nationalité Française de nature”. Paris, 2005. Acesso em 13 maio 2014.

Disponível em: <<http://www.patrick-weil.com/Fichiers%20du%20site/2005%20-%20Le%20statut%20des%20musulmans%20en%20Alg%C3%A9rie%20coloniale%20%28Doc.%20fran%C3%A7aise%29.pdf>>

DELDYCK, Jean-Jacques. “Le Processus d’Acculturation des Juifs d’Algérie”. Argélia. CIEMI, 2000

WEIL, Patrick. “Français, Juifs, Musulmans... em Algérie de 1830 à 1962”.

2003. Acesso em 13 maio 2014. Disponível em: < <http://ldh-toulon.net/Francais-Juifs-Musulmans-en.html> >

FRANÇA. “Loi n° 46-940 du 7 mai 1946”. Acesso em 13 maio 2014.

Disponível em: <<http://mjp.univ-perp.fr/france/loi1946-940.htm>>

FRANÇA. “Journal Officiel de La République Française: Ministère de La Justice – Ordonnance n° 68.825 de 21 juillet 1962”. 22 jul. 1962. Acesso em 13 mai 2014. Disponível em

:<http://www.legifrance.com/jopdf/common/jo_pdf.jsp?numJO=0&dateJO=19620722&numTexte=&pageDebut=07230&pageFin=07230>

LAGARDE, Paul. “Le Droit Français de La Nationalité”. In: Bruno Nascimbene. “**Nationality Laws In The European Union/ Le Droit de La Nationalité Dans l’Union Européenne**”. Giuffrè Editore. Milão, Itália. 1996. ISBN 88-14-06139-4

BLANC-CHALÉARD, Marie-Claude. “Compte rendu de Patrick Weil, *Qu’est-ce qu’un Français ? Histoire de la nationalité française depuis la Révolution*”. 2002. Acesso em 18 maio 2014. Disponível em

:< <http://mouvement-social.univ-paris1.fr/document.php?id=938>>

MARMI, Belkacem. “Les Algériens et La Nationalité Française”. 2010.

França. Acesso em 21 maio 2014. Disponível em:<<http://www.legavox.fr/blog/droitdesetrangers/algeriens-nationalite-francaise-4053.pdf>>

BUGIATO, Caio Martins. “Declínio do Estado Nação”. São Paulo, 2011.

UNICAMP. Acesso em 27 maio 2014. Disponível em:

<<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=000794155>>

HOBBSAWM, Eric J. "Nações e Nacionalismo desde 1780". 1990. Rio de Janeiro. Editora Paz e Terra. Acesso em 29 maio 2014. Disponível em: <<http://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/hobsbawmeric-nac3a7c3b5es-e-nacionalismo-desde-1780.pdf>>

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. "Manual de Direito Internacional Público". 17ª Edição. Editora Saraiva. 2009.

SILVA, Roberto Luiz. "Direito Internacional Público". 2ª Edição. Belo Horizonte. 2005. Livraria Del Rey Editora.

SANTANA, Geferson. "A História dos Africanos na Segunda Guerra". 2013. Universidade Federal do Recôncavo da Bahia. Acesso em 12 jun. 2014. Disponível em: < <http://www.ufrb.edu.br/lehrb/wp-content/uploads/2013/09/Geferson-Santana-A-HIST%C3%93RIA-DOS-AFRICANOS-NA-GUERRA-divulgacao.pdf> >

CORBETT, John. "Ernest George Ravenstein: Laws of Migration – 1885". Center for Spatially Integrated Social Science. 2014. Acesso em 12 jun. 2014. Disponível em: < <http://www.csiss.org/classics/content/90> >

DAVIDSON, Eugene. "The Unmaking of Adolf Hitler". University of Missouri. 2004.

STORA, Benjamin. "Les Immigrés Algériens en France: une histoire politique, 1912 – 1962". França. 2009. Acesso em 21 ago. 2014. Disponível em: < <http://www.univ-paris13.fr/benjaminstora/premieres-pages/94-les-immigres-algeriens-en-france-une-histoire-politique-1912-1962> >